

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
**(Do Sr. Júlio Oliveira)**

*Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.*

**Art. 1º** – Esta Lei tem por objetivo garantir o atendimento prioritário especializado para crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a sua proteção integral e a não revitimização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a

Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

**Art. 2º** – O atendimento prioritário especializado engloba, entre outro s:

I – a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*

II – a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III – o atendimento de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*



referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV – a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, em escola, creches e demais unidades escolares/educacionais, mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V – a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais, nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio;

VII – a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

VIII – o acesso aos programas de governo relativos aos direitos à educação, à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, conforme requisitos estabelecidos pelo ente executor;

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*

atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) e/ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247043948900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

§2º – O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.

Art. 3º – São princípios do atendimento prioritário:

I – a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio dos respectivos órgãos competentes, em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, aos órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

III – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos da legislação do ente executor;

IV – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

V – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial;

VI – garantia de proteção às crianças e adolescentes que



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*

se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º – São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*



I - a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II - a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069/1990; e

III - a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

Art. 5º – Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e Comunitária, devem ser garantidos:

I – Observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069/90 e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II- Apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;

III- Acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direto, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*

habitacionais;

IV – Implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247043948900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V – Esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.069/1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º – Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.

Art. 6º – Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II – certidão de óbito da genitora; e

III – certidão emitida pela autoridade que realizar um



dos seguintes atos:

- a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;
- b) recebimento da denúncia;
- c) pronúncia;
- d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247043948900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º – O ato mais recente exclui o ato pretérito.

§ 2º – A certidão prevista no Inciso III terá validade de, no mínimo,

180 dias.

§ 3º – Será facultado aos serviços acessados, solicitarem documentos complementares, sempre resguardando o atendimento prioritário.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros, caso tenha sido recebidos na condição de órfão de feminicídio quando da sua concessão.

Art. 7º – Os entes federados deverão promover ações de:

I – difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;

II – desenho e pactuação e repactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV – capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*

Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público-alvo desta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo os órgãos e serviços impactados promoverem as alterações

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247043948900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

necessárias para o seu pleno atendimento em até 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento expressivo dos casos de feminicídio no país, temos que buscar alternativas que possam diminuir a dor e o sofrimento dos órfãos do feminicídio para que não sejam vítimas de um segundo ciclo de violência por não ter acesso aos serviços públicos, em especial a promoção do direito à assistência social, à saúde, à educação, à moradia, à alimentação e à assistência jurídica gratuita. Precisamos acima de tudo, dar visibilidade aos invisíveis órfãos do feminicídio, que tiveram seus lares desestabilizados em decorrência da violência, em especial contra a sua genitora, que perdeu a sua vida pela sua condição de mulher.

Segundo dados coletados no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que: 68,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos; 65,6% morreram dentro de casa; e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro. Considerando a taxa de fecundidade do país, os pesquisadores chegaram a uma triste estimativa: o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), levanta dados que apontam como as mulheres, em suas mais variadas situações e condições, acabaram como alvo de crimes de violência de gênero, marcando famílias inteiras pela violência por companheiros e por agressores que estão dentro de suas casas e na rotina familiar das suas vítimas.

Várias Unidades da Federação no país, como também no



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*

Congresso Nacional, têm discutido em diferentes estágios, em muitos casos até aprovando leis estaduais, no caso das Assembleias Legislativas, que buscam suprir essa lacuna legal e, o mais importante, o acolhimento e o cuidado com aqueles que têm na sua memória a perda de sua genitora muitas das vezes por seus próprios pais, companheiros, que fazem parte de sua rotina

Apresentação: 04/09/2024 11:54:17.733 - MESA

PL n.3440/2024



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247043948900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Oliveira

diária. Reconstruir essa história de vida para superação desses traumas adquiridos é um grande desafio que não podemos nos furtar de apresentarmos uma proposta que venha dar acesso aos serviços públicos pelos órfãos do feminicídio de forma célere, prioritária e acolhedora.

Diante do exposto, atendendo aos anseios dos órfãos do feminicídio e a responsabilidade, enquanto legisladores atentos aos altos índices de casos de violência contra a mulher, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

**Deputado Júlio Oliveira**

**PP/TO**



\* C D 2 4 7 0 4 3 9 4 8 9 0 0 \*

